



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL

Conselho Distrital de Promoção e Defesa de Direitos Humanos

Resolução SEI-GDF n.º 7- Famílias CCBB/2021

Brasília-DF, 30 de março de 2021

Dispõe sobre soluções garantidoras de direitos humanos em situações de conflitos fundiários decorrentes de medidas demolitórias pelo poder público e de ações de reintegração de posse

O CONSELHO DISTRITAL DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS CDPDDH, no exercício das suas atribuições previstas no art. 2º, IV, da Lei no. 3.797 de 06 de fevereiro de 2006, e dando cumprimento à deliberação tomada, de forma unânime, na 119ª Reunião Ordinária, realizada em 25 março de 2021, dispõe:

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, prevê que todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei (art. 7.º); que todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive habitação (art. 25);

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), adotado pela XXI da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, e incorporado à ordem jurídica brasileira por força do Decreto n.º 592, de 06 de julho de 1.992, que prevê que todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da lei e, a este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica ou qualquer outra situação (art. 26);

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966, e incorporado à ordem jurídica brasileira por força do Decreto 591, de 06 de julho de 1992, que, em seu artigo 11, item 1, prescreve que o direito à moradia se encontra dentro do espectro de nível adequado de vida;

CONSIDERANDO que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em 22 de novembro de 1969, e incorporada à ordem jurídica brasileira por força do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1969, dispõe que todas as pessoas são iguais perante a lei e, por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei (art. 24);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito (art. 1.º, caput);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê que a República Federativa do Brasil se reger, nas suas relações internacionais, pelo princípio da prevalência dos direitos humanos (art. 4.º,

l);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1.º, inc. III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê que a propriedade atenderá a sua função social (art. 5.º, XXIII);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê que a casa é um asilo inviolável do indivíduo, na forma do inciso XI, do art. 5º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê como direito fundamental o direito à moradia (artigo 6.º, caput), cuja dimensão objetiva enseja deveres estatais de proteção;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Distrito Federal prevê como objetivo prioritário garantir a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 3.º, VII) e que toma a Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional, a quem compete a orientação jurídica e a defesa dos necessitados, em todos os graus (art. 114);

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Distrito Federal determina à Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado a observância aos princípios da impessoalidade e da razoabilidade (art.19);

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Distrito Federal impõe, no estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, que o Estado assegure o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes (art. 312);

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Distrito Federal assegura bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução do risco de doenças e outros agravos (art. 204, I);

CONSIDERANDO que a Lei Distrital 6657/2020 que estabelece a proibição de remoção de ocupações e a efetivação de ordens de despejo, desde que a posse tenha se iniciado antes da declaração da emergência de saúde de importância internacional (art.2, I);

CONSIDERANDO que o Comentário Geral nº 4 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas sobre o direito à moradia adequada, aponta os seus elementos e, dentre eles, especifica a segurança na posse;

CONSIDERANDO que o Comentário Geral nº 7 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas sobre o direito à moradia adequada e despejos forçados, esclarece o conceito de despejos forçados e enuncia procedimentos para proteção das pessoas afetadas por despejos;

CONSIDERANDO a Resolução nº 2004/2841 do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, “a prática de despejos forçados é considerada contrária às leis que estão em conformidade com os padrões internacionais de direitos humanos, e constitui uma grave violação de uma ampla gama de direitos humanos, em particular o direito à moradia adequada”;

CONSIDERANDO que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei 4657/42, no art. 20, prevê que nas esferas administrativa controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da

decisão;

CONSIDERANDO o conteúdo da Resolução 87/2009 do Conselho Nacional das Cidades que recomenda, na criação e implementação da Política Nacional de Prevenção e Mediação de Conflitos Fundiários Urbanos, a observância do princípio da garantia do direito à moradia digna e adequada e à cidade;

CONSIDERANDO Manual “Como atuar em projetos que envolvem despejos e remoções” elaborado pela Relatoria Especial da Organização das Nações Unidas para o direito à moradia adequada;

CONSIDERANDO Resolução Recomendada nº 127, de 16 de setembro de 2011, do Conselho das Cidades, publicada no Diário Oficial da União em 27 de março de 2012, Seção 1, página 113, que delibera que as obras e empreendimentos que envolvam recursos oriundos de programas federais voltados ao desenvolvimento urbano que ensejem reassentamentos garantam o direito à moradia e à cidade no seu processo de implantação”;

CONSIDERANDO Resolução nº 10, de 17 de outubro de 2018, do Conselho Nacional dos Direitos Humanos, que prevê soluções garantidoras de direitos humanos e medidas preventivas em situações de conflitos fundiários coletivos rurais e urbanos;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (Decreto nº 6.040/2007) reconhece e consolida os direitos dos povos e comunidades tradicionais garantindo seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, em diferentes biomas e ecossistemas, em áreas rurais ou urbanas;

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro é signatário da Agenda 2030 dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, que traz uma mudança de paradigma sobre o desenvolvimento econômico, social e ambiental, e que especificamente o Objetivo 11 apresenta diretrizes com vistas a tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis até o ano de 2030;

CONSIDERANDO que o Código de Processo Civil (CPC), no art. 1º, prevê que o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Código de Processo Civil (CPC), no art. 3º, § 2º, prevê que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos;

CONSIDERANDO que o Código de Processo Civil (CPC), no art. 8º, prevê que, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que, segundo os dispositivos do Código de Processo Civil, nas ações possessórias envolvendo no polo passivo “grande número de pessoas”, devem participar não só órgãos tutelares do interesse público e social (Ministério Público e Defensoria Pública), como também órgãos do Poder Executivo federal, estadual, distrital e municipal responsáveis pela política agrária e pela política urbana do Estado;

CONSIDERANDO que o comando inscrito no art. 126 da Constituição Federal é “sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o/a juiz/a far-se-á presente no local do litígio”;

CONSIDERANDO Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde (OMS), de 30 de janeiro de 2020, assim como a declaração pública de pandemia em relação à Covid-19 da OMS, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO que diversas entidades da federação vêm adotando medidas de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus causador da Covid-19, como distanciamento social e

quarentena, com determinação de fechamento do comércio e atividades econômicas não essenciais;

CONSIDERANDO que os mandados de desocupação coletiva de imóveis podem ter impacto indesejado sobre a manutenção das condições socioambientais e sanitárias necessárias à contenção da Covid-19;

CONSIDERANDO a Resolução nº 11, de 19 de março de 2020, que solicita providências ao Conselho Nacional de Justiça, aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais no sentido de suspender o cumprimento de mandados de reintegração de posse coletivos em áreas urbanas e rurais como medida preventiva à propagação da infecção pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO o item nº 03, da Recomendação Conjunta nº 01/2020, (aprovada pela Resolução nº 10, de 19 de março de 2020, oriunda do Conselho Nacional dos Direitos Humanos), que destaca a necessidade de suspensão por tempo indeterminado do cumprimento de mandados de reintegração, despejos e remoções determinadas em processos judiciais;

CONSIDERANDO o item nº 03, da Recomendação Conjunta nº 01/2020, (aprovada pela Resolução nº 10, de 19 de março de 2020, oriunda do Conselho Nacional dos Direitos Humanos), que destaca a necessidade de suspensão por tempo indeterminado do cumprimento de mandados de reintegração, despejos e remoções determinadas em processos judiciais;

CONSIDERANDO o previsto na Portaria do Ministério da Saúde nº 454, de 20 de março de 2020, que declara o estado de transmissão comunitária do coronavírus (COVID-19) em todo o território nacional;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância internacional decretada pela Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto nº 40.475, de 28 de fevereiro de 2020, que declara situação de emergência no âmbito do Distrito Federal, em razão da pandemia do novo coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto nº 41.874/2021 que decide decretar “**toque de recolher**” na cidade;

CONSIDERANDO o Decreto nº 41.882/2021 que declarou o **estado de calamidade pública**, no âmbito da saúde pública do Distrito Federal;

CONSIDERANDO o Decreto nº 41.849/2021 estabeleceu novas **regras mais rígidas**, incluindo o fechamento do comércio e a suspensão temporária de dezenas de outras atividades urbanas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê, no Art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo que cumpram o disposto na Resolução nº 10, de 17 de outubro de 2018, do Conselho Nacional de Direitos Humanos, no tocante as soluções garantidoras de direitos humanos e medidas preventivas em situações de conflitos fundiários coletivos rurais e urbanos.

Art. 2º Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário que, antes de decidir pela expedição de mandado de desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais, sobretudo nas hipóteses que envolverem pessoas em estado de vulnerabilidade social e econômica, verifiquem se estão atendidas as diretrizes estabelecidas na Recomendação nº 90, de 02 de março de 2021, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 3º Recomendar que o Poder Executivo Distrital, possa de forma emergencial,

promover o restabelecimento de espaços que possibilitem a acomodação e recebimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, considerando a existência de núcleos familiares, enquanto grupos mais afetados pela pandemia.

Art. 4º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

DIEGO MORENO DE ASSIS E SANTOS

Presidente do CDPDDH.



Documento assinado eletronicamente por **DIEGO MORENO DE ASSIS E SANTOS - Matr.0242478-9, Presidente do Conselho Distrital de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos**, em 08/04/2021, às 21:41, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=58953044 código CRC= **9EB126FC**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Palácio do Buriti ? Ed. Anexo, 8º andar - Bairro Asa Norte - CEP 70075-900 - DF

32123606

00400-00015066/2021-51

Doc. SEI/GDF 58953044



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO
DISTRITO FEDERAL

Conselho Distrital de Promoção e Defesa de Direitos Humanos

Ofício Nº 38/2021 - SEJUS/CDPDDH

Brasília-DF, 31 de março de 2021.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, o Conselho Distrital de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos do Distrito Federal - CDPDDH, instituído pela Lei nº 1.175, de 29 de julho de 1996, alterado pela Lei nº 3.797, de 06 de fevereiro de 2006 é órgão de caráter paritário, que goza de plena e absoluta independência funcional e tem por finalidade atuar na proteção, promoção e garantia dos direitos humanos, bem como na fiscalização das políticas dos Direitos Humanos no Distrito Federal.

Ressalta-se que este Colegiado acolheu a denúncia acerca da desocupação das famílias que vivem há quase 30 anos nos imediações do CCBB, que em sua grande maioria trabalhava como catadoras de materiais recicláveis, o qual ensejou a judicialização do caso pela Defensoria Pública do Distrito Federal e a Defensoria Pública da União quando do ingresso de ação civil pública com o objetivo de fazer cessar qualquer ato de demolição, desocupações, despejos e remoções na ocupação do CCBB, durante a pandemia do coronavírus.

Este Colegiado possui prerrogativa de fiscalizar ações que violem os direitos humanos de quaisquer cidadão do Distrito Federal e reforça que nesse cenário de pandemia, é incompreensível o deslocamento de centenas de agentes do Estado para executarem a operação, gerando aglomeração e elevando os riscos sanitários, causando perigo de contaminação aos próprios servidores e agentes públicos, e principalmente para as famílias já se encontram em situação de vulnerabilidade.

Nesse sentido, o CDPDDH, em sua 119ª Reunião Ordinária, realizada no dia 25 de março, deliberou pela emissão de Resolução, com Recomendação ao Governo do Distrito Federal com vistas a garantir soluções garantidoras de direitos humanos em situações de conflitos fundiários decorrentes de medidas demolitórias pelo Poder Público e de ações de reintegração de posse.

Na certeza de contar com o apoio e colaboração de Vossas Excelências, coloco este Conselho à disposição de forma que possamos estabelecendo ações mais robustas e eficazes na promoção e proteção aos direitos humanos.

Atenciosamente,

DIEGO MORENO DE ASSIS E SANTOS

Presidente do CDPDDH

À Sua Excelência o Senhor
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
Governador do Distrito Federal
Governo do Distrito Federal
Brasília/DF



Documento assinado eletronicamente por **DIEGO MORENO DE ASSIS E SANTOS - Matr.0242478-9, Presidente do Conselho Distrital de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos**, em 08/04/2021, às 21:44, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **59042657** código CRC= **DB93F8A6**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Palácio do Buriti ? Ed. Anexo, 8º andar - Bairro Asa Norte - CEP 70075-900 - DF
32123606
Site: - www.sejus.df.gov.br



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO
DISTRITO FEDERAL

Conselho Distrital de Promoção e Defesa de Direitos Humanos

Ofício Nº 43/2021 - SEJUS/CDPDDH

Brasília-DF, 09 de abril de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, o Conselho Distrital de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos do Distrito Federal - CDPDDH, instituído pela Lei nº 1.175, de 29 de julho de 1996, alterado pela Lei nº 3.797, de 06 de fevereiro de 2006 é órgão de caráter paritário, que goza de plena e absoluta independência funcional e tem por finalidade atuar na proteção, promoção e garantia dos direitos humanos, bem como na fiscalização das políticas dos Direitos Humanos no Distrito Federal.

Ressalta-se que este Colegiado acolheu a denúncia acerca da desocupação das famílias que vivem há quase 30 anos nas imediações do CCBB, que em sua grande maioria trabalhava como catadoras de materiais recicláveis, o qual ensejou a judicialização do caso pela Defensoria Pública do Distrito Federal e a Defensoria Pública da União quando do ingresso de ação civil pública com o objetivo de fazer cessar qualquer ato de demolição, desocupações, despejos e remoções na ocupação do CCBB, durante a pandemia do coronavírus.

Este Colegiado possui prerrogativa de fiscalizar ações que violem os direitos humanos de quaisquer cidadãos do Distrito Federal e reforça que nesse cenário de pandemia, é incompreensível o deslocamento de centenas de agentes do Estado para executarem a operação, gerando aglomeração e elevando os riscos sanitários, causando perigo de contaminação aos próprios servidores e agentes públicos, e principalmente para as famílias já se encontram em situação de vulnerabilidade.

Nesse sentido, o CDPDDH, em sua 119ª Reunião Ordinária, realizada no dia 25 de março, deliberou pela emissão de Resolução, com Recomendação ao Poder Judiciário que antes de decidir pela expedição de mandado de desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais, sobretudo nas hipóteses que envolverem pessoas em estado de vulnerabilidade social e econômica verifiquem se estão atendidas as diretrizes estabelecidas na Recomendação nº 90, de 02 de março de 2021, do Conselho Nacional de Justiça.

Na certeza de contar com o apoio e colaboração de Vossa Excelência, coloco este Conselho à disposição de forma que possamos estabelecer ações mais robustas e eficazes na promoção e proteção aos direitos humanos.

Atenciosamente,

DIEGO MORENO DE ASSIS E SANTOS

Presidente do CDPDDH

À Sua Excelência o Senhor
ROMEU GONZAGA NEIVA
Presidente do Tribunal de Justiça e Territórios do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **DIEGO MORENO DE ASSIS E SANTOS - Matr.0242478-9, Presidente do Conselho Distrital de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos**, em 09/04/2021, às 10:08, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=59567301)
verificador= **59567301** código CRC= **FB44F1F6**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Palácio do Buriti ? Ed. Anexo, 8º andar - Bairro Asa Norte - CEP 70075-900 - DF
32123606
Site: - www.sejus.df.gov.br



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO
DISTRITO FEDERAL

Conselho Distrital de Promoção e Defesa de Direitos Humanos

Ofício Nº 44/2021 - SEJUS/CDPDDH

Brasília-DF, 09 de abril de 2021.

Senhora Subsecretária,

Ao cumprimentá-la, encaminho a Resolução nº 7/2021 58953044, deliberada pelo Conselho Distrital de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos – CDPDDH, em sua 119ª Reunião Ordinária, realizada no dia 25 de março de 2021, que tem como objetivo as soluções garantidoras de direitos humanos e medidas preventivas em situações de conflitos fundiários coletivos rurais e urbanos.

Deste modo, solicitamos a publicação da resolução e apreço ao tempo que nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

ADRIANA GUADELUPE AVILEZ DO AMARAL

Secretária Executiva

A Sua Senhoria a Senhora

RAIANA DO EGITO MOURA

Subsecretaria de Atos Oficiais

Subsecretária da Subsecretaria de Atos Oficiais

Brasília/ DF



Documento assinado eletronicamente por **DIEGO MORENO DE ASSIS E SANTOS - Matr.0242478-9, Presidente do Conselho Distrital de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos**, em 09/04/2021, às 10:32, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **59574349** código CRC= **039FCD35**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Palácio do Buriti ? Ed. Anexo, 8º andar - Bairro Asa Norte - CEP 70075-900 - DF
32123606

Site: - www.sejus.df.gov.br

Data de Envio:

09/04/2021 10:23:51

De:

SEJUS/Conselho Distrital de Promoção e Defesa de Direitos Humanos <cdpddh@sejus.df.gov.br>

Para:

presidencia@tjdft.jus.br

Assunto:

Recomendação da Resolução- Famílias CCBB

Mensagem:

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, informo que o Conselho Distrital de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos do Distrito Federal CDPDDH, instituído pela Lei nº 1.175, de 29 de julho de 1996, alterado pela Lei nº 3.797, de 06 de fevereiro de 2006 é órgão paritário, que goza de plena e absoluta independência funcional e tem por finalidade atuar na proteção, promoção e garantia dos direitos humanos, bem como na fiscalização das políticas dos Direitos Humanos no Distrito Federal.

Por fim, esse colegiado encaminha a recomendação nº7 e o Ofício nº43 conforme anexo, que tem como objetivo as soluções garantidoras de direitos humanos e medidas preventivas em situações de conflitos fundiários coletivos rurais e urbanos.

Atenciosamente,
Adriana Guadalupe
Secretária Executiva
Conselho Distrital de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos

Anexos:

Oficio_59567301.pdf

Resolucao_58953044.pdf